



Imbituba, 24 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Humberto Carlos dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e  
Senhores Membros do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), e dá outras providencias.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos da SEFAZ 001/2021, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito



**PROJETO DE LEI 5.344/2021.**

Anexo à Mensagem nº 058, de 24 de maio de 2021.

Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São anistiadas as infrações e anuladas as multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), previstas, respectivamente, na Lei nº 4448, de 12 de setembro de 2014, no inciso VII, art. 309 e alínea “e”, inciso I, art. 316 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, (Código Tributário Municipal), constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referentes à todas as competências fiscais anteriores à data de publicação desta Lei, observados os prazos decadenciais e prescricionais.

§1º A anistia disposta nesta Lei:

I – Fica condicionada à apresentação das declarações de serviços prestados e tomados que estejam em atraso no Livro Eletrônico até 31 de março de 2021, observados os prazos decadenciais e prescricionais;

II – Não dispensa os créditos tributários de Imposto Sobre Serviço gerados em decorrência da apresentação das declarações, nem os acréscimos sobre este devidos (juros e multa) decorrentes do atraso no seu recolhimento; e

III – Não implica restituição ou compensação de multas já pagas, referentes ao objeto da anistia.

§2º As declarações referidas no *caput* que forem entregues intempestivamente após a data disposta no inciso I do parágrafo anterior, inclusive as de competências anteriores à publicação desta Lei, ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 316, I, “e”, do Código Tributário Municipal de Imbituba, Lei Complementar Municipal nº 3019/2006, não sendo alcançadas pela anistia prevista nesta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 24 de maio de 2021.

**Rosenvaldo da Silva Junior**  
Prefeito